



PARECER JURÍDICO N.º 059/2024

Trata-se de Impugnação apresentada por **INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA** em face do edital do Processo Licitatório n.º 032/2024, quanto ao descritivo do item 51.

Em apertada síntese, a empresa Impugnante requer modificação do descritivo do item 51, para ampliar a participação de outras empresas, uma vez que, alega evidente direcionamento ao produto Zoll M2.

Estudada a matéria, passo ao parecer.

O CISSUL/SAMU é o consórcio público responsável pela operacionalização da rede SAMU 192 na região macro sul de Minas Gerais, possui sede administrativa na Cidade de Varginha/MG, onde encontra-se instalada sua Central de Regulação, com a operação subdivida em 45 (quarenta e cinco) bases descentralizadas (Cidades estratégicas utilizada para o atendimento de qualidade e dentro de um tempo razoável para a cessação do agravamento da saúde do paciente).

Com isso, os atendimentos são realizados por 55 (cinquenta e cinco) ambulâncias, e dependendo do tipo de ambulância há a necessidade de que sejam equipadas de instrumentos (equipamentos, suprimentos, medicamentos, e outros produtos) destinados aos atendimentos.

No entanto, pela natureza jurídica do consórcio público voltado aos serviços do SUS, os recursos são recebidos de forma tripartite (Municípios, Estado e União), e, há um condicionamento legal para que sejam devidamente direcionados e utilizados.

Com essas nuances e peculiaridades inerentes ao CISSUL/SAMU, o setor requisitante do presente processo licitatório, elaborou um descritivo técnico para o item 51, buscando atender as especificidades do consórcio, tendo em vista a natureza dos atendimentos prestados (urgência e emergência), bem como a experiência e utilização com equipamentos diversos.

Desta forma, após a Impugnação apresentada, o setor requisitante analisou a solicitação, e apresentou “PARECER TÉCNICO”, o qual transcreve-se trecho conclusivo:

“Em análise aos questionamentos, percebe-se que a empresa levanta a hipótese de semelhança entre o descritivo do item 51 e o catálogo do cardioversor Zoll. Entretanto, não existe tal fato. Embora tenha sido colocado na impugnação a cópia do catálogo do cardioversor zoll e, também, uma cópia de tela do sítio eletrônico do mesmo aparelho, aquilo que se lê não se corrobora.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MACRO REGIÃO DO SUL DE MINAS

CNPJ 13.985.869/0001-84

Rua João Urbano Figueiredo, 177

Parque Boa Vista – Varginha (MG) – CEP: 37.014-510



A questão do moderm será mantida. Em relação à “capacidade de registro de 12 derivações e transmissão do eletrocardiograma”, saliento que se trata de procedimento médico corriqueiro para avaliar o miocárdio do paciente. Portanto, será mantido o que foi descrito.”

Por fim, destaca-se que como apontado pelo setor técnico, não há direcionamento na licitação, nem ainda restrição na competitividade do certame, restando cumpridas as exigências legais, inclusive com a solicitação de documentos técnicos dos produtos, para uma análise técnica, buscando itens condizentes com as peculiaridades dos serviços públicos prestados pelo CISSUL/SAMU.

Por todo exposto, esta Procuradoria opina pelo que foi orientado pelo setor técnico, no sentido de manter o descritivo do item 51 do Processo licitatório impugnado.

S.M.J é o parecer.

Varginha-MG, 12 de junho de 2024.

GUILHERME TADEU RAMOS MAIA
PROCURADOR – OAB/MG 82.618